**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo N° R3CURS0 – Recurso Especial Cível**

**[NOME]** (a “Autora” – Recorrida), já devidamente qualificada nos autos da **ação de cumprimento de sentença (NOVA ESCOLA) e no Agravo de Instrumento** interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (o “Réu” ou “ERJ”, o Recorrente), vem, através de seus advogados, à presença desse D. Juízo, com fundamento no nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**

Interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** às fls., nos termos das razões em anexo, requerendo sua inadmissão e, se eventualmente superado o juízo de admissibilidade, a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que,

pede deferimento.

Niterói, 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Processo de origem: [VARA] da Comarca de xxxxxxx - Estado do Rio de Janeiro**

**Processo nº [PROCESSO]**

**Recorrente: Estado do Rio de Janeiro**

**Recorrida: [NOME]**

**RAZÕES DA RECORRIDA**

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente sequer foi intimada para apresentar contrarrazões, sendo, portanto, a presente peça tempestiva.

**B) Da Preliminar de Suspensão**

Quanto a alegação preliminar de que em razão do Tema 1.033 do STJ há a necessidade de suspensão do processo em epígrafe, contudo, como será explicado abaixo, essa suspensão não é aplicável em primeira instância.

O Tema 1.033 apenas pretende rediscutir questão já discutida e decidida anteriormente, mais uma forma de o estado protelar o pagamento devido aos Professores do Estado referente à gratificação Nova Escola. Assim, não merece prosperar o pedido de suspensão da ação.

**C) BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

A presente demanda trata da liquidação da obrigação constante da decisão coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva que tramita perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ação cuja parte autora foi o Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE, como substituto processual de todos os professores que se enquadram no objeto da ação, em face do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº.0138093-28.2006.8.19.0001).

A Ação coletiva trata da **Gratificação Nova Escola**, prevista no Decreto nº. 25.959/2000, do ano de 2002 que deveria ter sido paga no ano de 2003 e não foi. A Ação foi julgada procedente, determinando que o Estado procedesse com as avaliações e posteriormente com o pagamento das referias gratificações, *in verbis*:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e determinando ao réu o cumprimento das avaliações das unidades escolares da rede estadual de ensino com pagamento da gratificação devida aos professores e relativas ao ano de 2002, com correção e juros de 6% ao ano e contados da citação. Honorários pela parte ré, no valor de R$ 400,00 na forma do artigo 20 §4º do CPC. Cumpra-se o duplo grau obrigatório”.

A Sentença transitou em julgado em 14/10/2011 e em decisão de 20/08/2019 foi determinada a necessidade de cada beneficiário entrar com execução individual **de livre distribuição**.

O Estado do Rio de Janeiro foi intimado e apresentou impugnação, a qual foi impugnada pela parte Autora. Descontente com decisão contrária à sua impugnação o Estado do Rio de Janeiro interpôs Agravo de Instrumento, posteriormente opôs Embargos de Declaração e agora apresenta Recurso Especial que não merece prosperar, assim como os recursos anteriores.

A pretensão objeto do presente cumprimento **não está** prescrita na ação coletiva, que ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença, assim, não poderia tornar-se prescrita pelo simples fato de a credora ter optado por executar o seu crédito mediante execução individual.

Ainda, em decisão de ação similar, a Ilma. Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves, na apelação nº 0010146-75.2020.8.19.0073, estabeleceu que mesmo o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória, que, de acordo com o entendimento firmado na tese 877 do STJ, iniciaria com o trânsito em julgado, o Sindicato, ao iniciar a fase executória, agindo como **substituto processual** em 2016, causou a interrupção do prazo prescricional, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. In existe contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. **O ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedente da Corte Especial**. 3. A demora para o início da execução, segundo a instância inferior, décor réu da inércia dos próprios exequentes. A afirmação de hipótese distinta demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1240327/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).”.

Seguindo este entendimento, vem decidindo o TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0000099-22.2020.8.19.0015 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 31/08/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO, FIXOU O VALOR DEVIDO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO DO RÉU.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

**- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.**

**- Diante da ausência de critério para a avaliação da gratificação devida no ano de 2002, este Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior (2001).**

**- No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre ao apelante. É preciso que seja observada a citação na ação coletiva, sob pena de suprimir do exequente individual direito que será assegurado àqueles que estão executando o julgado na ação coletiva. O valor a ser recebido pelo exequente individual não pode ser inferior ou superior ao que será recebido pelo credor que optou por satisfazer o seu crédito na ação coletiva.**

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0010597-03.2020.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

**D) O Recurso Especial**

Foram opostos embargos de declaração em face do acórdão supracitado. A seguir, a Recorrente interpôs o Recurso Especial, em que requer a reforma do acórdão recorrido, de forma que seja declarada a prescrição, contrariando o entendimento do STJ.

Contudo, como será demonstrado a seguir, o Recurso Especial interposto é totalmente inadmissível e, na remota eventualidade de superado o juízo de admissibilidade, tampouco merece melhor sorte no mérito.

1. **QUESTÕES PRELIMINARES**

**Ausência de Prequestionamento**

A Recorrente, em seu Recurso Especial, devota apenas dois parágrafos genéricos para tentar alegar que procedera com o prequestionamento da questão de mérito ventilada em seu recurso, mas não demonstra em que medida a questão controvertida foi enfrentada em sede recursal.

Como então alegar que houve prequestionamento, quando sequer impugna especificamente o acórdão? Até porque não houve menção a qualquer uma das teses recursais trazidas pela Recorrente em seu Recurso Especial.

Como, então, a Recorrente presumir (já que não demonstrara!) que houve prequestionamento da matéria supostamente violada quando o MM. Tribunal de Justiça sequer tocou no tema?? Não houve!! Sabe-se que o prequestionamento só se configura quando a matéria veiculada nos recursos especiais foi objeto de debate e decisão prévios (o que não houve no caso).

Como brilhantemente ressalta o mestre e hoje desembargador do TJRJ, Alexandre Câmara, para que haja prequestionamento é imperativo que a decisão recorrida seja EXPRESSA acerca do tema objeto do recurso (ainda que o tema seja de ordem pública). Se não for, o único remédio capaz de sanar essa omissão são os embargos de declaração. No entanto, eles sequer foram opostos pela Recorrente. Vejamos o ensinamento do ilustre autor:

“Por prequestionamento quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação do recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.

Este requisito de admissibilidade decorre do próprio texto constitucional, que admite o recurso extraordinário e o especial apenas contra “causas decididas”. Assim sendo, é preciso que a matéria objeto do recurso haja sido suscitada e decidida pelo órgão *a quo*, para que possa ser apreciada no recurso excepcional. Omissa a decisão contra a qual se queira opor o recurso excepcional, faz-se necessária a interposição de embargos de declaração, com o fim de prequestionar a questão federal ou constitucional.

Deve, pois, haver prequestionamento, para que o recurso especial e extraordinário possam ser admitidos. A impossibilidade de conhecimento de questões que não tenham sido objeto de decisão **expressa** pelo órgão *a quo* impede, até mesmo, que o STJ e o STF, quando do julgamento dos recursos aqui considerados, apreciem questões de ordem pública, que poderiam ser examinadas de ofício (como as “condições da ação” e os pressupostos processuais), mas que não tenham sido alvo de prequestionamento.” (grifou-se)

No tocante à ausência de manifestação expressa na decisão recorrida, a questão já está há muito tempo solidificada neste E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente pela Súmula 211, *in verbis*:

“Súmula 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Diante de todo o exposto, não há alternativa senão a inadmissão do presente recurso especial por falta de prequestionamento, gritante pela ausência de manifestação expressa do Acórdão Recorrido acerca da matéria que se recorre.

**Do reexame da matéria fática e dos elementos probatórios. Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça**

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente traz à baila questões de fato já examinadas pelo MM. Juízo *a quo*, bem como faz referência por diversas vezes a elementos probatórios, o que leva a concluir que o Recurso Especial que ora se impugna foi interposto com a simples pretensão de reexame de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, em razão da Súmula 07 do E. STJ, que dispõe da seguinte forma:

**STJ Súmula nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**

Deve ser ressaltado que o Recurso Especial é um recurso que julga matérias de direito e não de fatos, haja vista que não é cabível em Recurso Especial a produção de provas, **bem como sua reanálise**, deste modo, para a admissão do Recurso Especial é necessário que a parte apresente um fato e que para a resolução do litígio não seja necessário que o Superior Tribunal Justiça faça uma reanálise das provas e fatos já discutidos nas instâncias ordinárias.

Ante o consignado, evidente que as ponderações ventiladas em Recurso Especial acabam por tentar rediscutir matéria fático-probatória, o que encontra insuperável óbice na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

**Da Aplicação Dos Entendimento Jurisprudenciais Do STJ**

A pretensão objeto do presente cumprimento, diferente do afirmado pelo Recorrente, **não está** prescrita na ação coletiva, que ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença, assim, não poderia tornar-se prescrita pelo simples fato de a credora ter optado por executar o seu crédito mediante execução individual, entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, em decisão de ação similar, a Ilma. Desembargadora Maria Regina Fonseca Nova Alves, na apelação nº 0010146-75.2020.8.19.0073, estabeleceu o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão executória, que, **de acordo com o entendimento firmado na tese 877 do STJ**, iniciaria com o trânsito em julgado, foi interrompido, uma vez que o Sindicato, ao iniciar a fase executória, agindo como **substituto processual** em 2016, causou a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PRETENSÃO INDIVIDUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. In existe contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. **O ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva, resguardado o prazo mínimo de cinco anos. Precedente da Corte Especial**. 3. A demora para o início da execução, segundo a instância inferior, décor réu da inércia dos próprios exequentes. A afirmação de hipótese distinta demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1240327/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019).”.

Seguindo este entendimento, vem decidindo o TJRJ, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE, DECLARANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, EXTINGUIU O FEITO COM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

**- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.**

**- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.**

**- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.**

**- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.**

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(0000099-22.2020.8.19.0015 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 31/08/2021 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. SENTENÇA QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO, FIXOU O VALOR DEVIDO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RPV. RECURSO DO RÉU.

- Considerando que a parte exequente formulou a sua pretensão executória com arrimo na sentença proferida na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 (servidores da ativa), cumpre reconhecer a competência desta C. 15ª Câmara Cível para o julgamento do presente recurso.

- A jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que os sindicatos, no ajuizamento de ações coletivas, figuram como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio, e de determinada categoria (independente de lista de filiados).

- A Corte Constitucional também já se posicionou no sentido de que a mencionada legitimidade extraordinária é ampla, alcançando, também, a fase de execução.

- De acordo com o que restou decidido pelo C.STJ ao apreciar o Tema 877, "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90".

- Na hipótese em julgamento, o sindicato, antes de consumada a fluência do prazo quinquenal, iniciou, na ação coletiva, a fase de cumprimento da sentença.

- Com efeito, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional, que recomeça a correr pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes desta C. Câmara Cível e do C. STJ.

- Nesse contexto, não obstante a fluência do prazo prescricional tenha se iniciado com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva (Tema 877), concluo que, atualmente, se encontra ela interrompida, até que seja praticado o último ato da causa interruptiva.

**- Pretensão que não foi alcançada pela prescrição, de acordo com o entendimento do C. STF.**

**- Diante da ausência de critério para a avaliação da gratificação devida no ano de 2002, este Eg Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização dos parâmetros do ano anterior (2001).**

**- No que tange ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte não socorre ao apelante. É preciso que seja observada a citação na ação coletiva, sob pena de suprimir do exequente individual direito que será assegurado àqueles que estão executando o julgado na ação coletiva. O valor a ser recebido pelo exequente individual não pode ser inferior ou superior ao que será recebido pelo credor que optou por satisfazer o seu crédito na ação coletiva.**

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0010597-03.2020.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/02/2022 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, no caso em comento, a pretensão aqui tratada não foi alcançada pela prescrição, devendo ser aplicado o entendimento do STJ, que foi interrompida com o início da execução na ação coletiva, ainda em trâmite.

1. **MÉRITO**

Caso superado o juízo de admissibilidade, o que apenas se admite para fins de argumentação, também é importante deixar claro que no mérito as Recorrentes não merecem melhor sorte, eis que não trouxe em si nenhum fundamento apto a reformar o Acórdão Recorrido.

1. **DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, a Recorrida requer, preliminarmente, que seja **inadmitido** o Recurso Especial, pois:

1. não ocorreu qualquer tipo de prequestionamento da matéria federal que se pretende reforma;
2. as Recorrentes pretendem revolver questões de fato, o que não é admitido em sede de recurso especial por força da Súmula 7 deste E. STJ; e
3. não houve violação a nenhuma Lei Federal, na realidade o Recorrente tenta contrariar entendimento pacificado do próprio STJ.

Caso superadas as matérias preliminares suscitadas e admitido o recurso Especial – o que se admite puramente em respeito ao princípio da eventualidade -, tal recurso deverá ser desprovido em seu mérito, consoantes as razões já expostas, mantendo o Acórdão Recorrido em sua plenitude.

Ainda, requer a majoração da condenação da Recorrente quanto aos honorários advocatícios conforme art. 85, §1º do NCPC, em razão do recurso interposto, aumentando ao patamar máximo.

Niterói, 24 de janeiro de 2024.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Liz Werner**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** | **Lucio Masullo**  **OAB/RJ 82.064** |